



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025436 - SP (2025/0312509-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CELSO RAPHAEL RABELLO
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CESAR AUGUSTO DA SILVA
INTERES. : EVANEUDO XAVIER DOS SANTOS
INTERES. : JOHNATAN DA SILVA CUNHA
INTERES. : MANOEL CARDOSO DA MOTA
INTERES. : WELLINGTON JACINTO MOTTA
INTERES. : EVERTON RIBEIRO DE FRANCA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. SÚMULA 568/STJ. NULIDADE DA APREENSÃO DE APARELHO CELULAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. LICITUDE. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025436 - SP (2025/0312509-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CELSO RAPHAEL RABELLO
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CESAR AUGUSTO DA SILVA
INTERES. : EVANEUDO XAVIER DOS SANTOS
INTERES. : JOHNATAN DA SILVA CUNHA
INTERES. : MANOEL CARDOSO DA MOTA
INTERES. : WELLINGTON JACINTO MOTTA
INTERES. : EVERTON RIBEIRO DE FRANCA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. SÚMULA 568/STJ. NULIDADE DA APREENSÃO DE APARELHO CELULAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. LICITUDE. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO RAPHAEL RABELLO contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 355/358):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, I, II E III, DA LEI N. 12.965/2014 E 156, 157, § 1º, 243, 386, VII E 621, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDA DEFERIDA PELO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 568/STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões, a defesa sustenta: (a) que os embargos de declaração não tinham natureza infringente, visando ao esclarecimento de contradições e omissões do acórdão revisional, especialmente quanto à localização das provas nos autos; (b) que o mandado de busca e apreensão tinha como alvo exclusivo o imóvel do corréu Wellington, sendo indevida a invasão da residência do agravante; e (c) que a ausência

de demonstração da localização das provas evidencia violação dos arts. 156, 386, VII, e 621, I, do CPP, tornando possível a absolvição sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Requer o provimento do presente agravo regimental, para que seja reformada a r. decisão monocrática e provido o agravo em recurso especial com os seguintes fins: Seja reconhecida a violação do artigo 619 do Código de Processo Penal diante do não acolhimento dos embargos de declaração de fls. 199/209 e-STJ pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com o consequente envio dos autos ao Tribunal de Origem para devido julgamento dos referidos aclaratórios: Seja reconhecida violação aos artigos 156, 386, inciso VII e 621, inciso I do Código de Processo Penal, ante a ausência de indícios para a manutenção da condenação do agravante, com sua consequente absolvição. Em caso de entendimento diverso, requer que seja determinado o envio dos autos ao Tribunal de Origem com a finalidade de que seja apontada com exatidão a localização do laudo de extração de aparelho celular vinculado ao agravante citado em relatório de investigação de fls. 236/237, no qual a r. sentença e o v. acórdão de julgamento da revisão criminal pautam a afirmação da participação do agravante em outros crimes, bem como que este foi até a cidade que ocorreu o roubo no dia dos fatos; Seja declarada a nulidade da apreensão do aparelho celular Samsung S20 de propriedade do agravante durante cumprimento de mandado de busca e apreensão (boletim de ocorrência – fls. 191/192 dos autos principais) por infração ao artigo 243, inciso I do CPP, posto que apreendido em residência diversa da autorizada pela autoridade judicial e vinculada a terceiro estranho ao caderno investigativo, com a consequente absolvição do agravante, tudo como medida mais lúdima JUSTIÇA! (fl. 375)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Quanto à violação do art. 619 do CPP, o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões suscitadas pela defesa, revelando os embargos de declaração inequívoca natureza infringente. Incide a Súmula 568/STJ.

Ao proceder dessa forma, a Corte de origem observou o entendimento desta Corte Superior: AgRg no HC n. 907.526/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, 17/6/2024, DJe 20/6/2024 e RHC n. 117.113/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 26/11/2019, DJe 5/12/2019.

Da mesma forma, quanto ao art. 243, I, do Código de Processo Penal, vê-se que o julgador considerou a regularidade no cumprimento do mandado no mesmo logradouro indicado, salientando que o recorrente e o corréu Wellington residiam na Rua Joaquim Corrêa, n. 10, em construções integrantes do mesmo terreno, circunstância admitida pelo próprio recorrente em interrogatório. Nesses termos, não houve vício na diligência, sendo lícita a apreensão do celular durante o cumprimento do mandado, à vista do encontro fortuito de provas, razão pela qual não se reconheceu a nulidade apontada. Alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ.

Quanto ao pedido de absolvição, o Tribunal de origem apontou, de forma concreta, os elementos que sustentam a condenação: apreensão dos corréus na posse dos veículos utilizados no roubo, encontro da *res furtiva* no endereço comum ao agravante e ao corréu Wellington, vínculo comprovado entre os corréus e existência de provas de envolvimento em outros roubos no celular do recorrente. Afastar tais conclusões implicaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, conforme assentado na decisão agravada, verifica-se no acórdão que o conjunto fático-probatório é robusto sobre os corréus terem sido detidos na posse de caminhões e reboques usados no transporte das mercadorias subtraídas; bens encontrados no endereço comum ao corréu Wellington e ao peticionário; a confirmação de vínculo entre os corréus e os dados do celular que indica envolvimento em outros roubos semelhantes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0312509-0

AgRg no
AREsp 3.025.436 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004009320228260567 00005998120238260567 00022727920238260286
00104719020228260071 104719020228260071 15009418520228260071
15018148520228260071 15018209220228260071 15021976320228260071
15021993320228260071 15098790620218260071 15098808820218260071
22727920238260286 23469234020248260000 4009320228260567
400932022826056700005998120238260567 5998120238260567

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO RAPHAEL RABELLO
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CESAR AUGUSTO DA SILVA
INTERES. : EVANEUDO XAVIER DOS SANTOS
INTERES. : JOHNATAN DA SILVA CUNHA
INTERES. : MANOEL CARDOSO DA MOTA
INTERES. : WELLINGTON JACINTO MOTTA
INTERES. : EVERTON RIBEIRO DE FRANCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO RAPHAEL RABELLO
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CESAR AUGUSTO DA SILVA
INTERES. : EVANEUDO XAVIER DOS SANTOS
INTERES. : JOHNATAN DA SILVA CUNHA
INTERES. : MANOEL CARDOSO DA MOTA
INTERES. : WELLINGTON JACINTO MOTTA
INTERES. : EVERTON RIBEIRO DE FRANCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0312509-0

AgRg no
AREsp 3.025.436 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

(Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54261549156912131138@ 2025/0312509-0 - AREsp 3025436 Petição : 2026/0052348-2 (AgRg)